



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0001422-43.2012.815.0051**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara de São João do Rio do Peixe

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

**AGRAVANTE:** CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

(Adv. Cleanto Gomes P. Júnior, Alisson Carlos Vitalino e outros)

**AGRAVADO:** Município de São João do Rio do Peixe

(Adv. Paloma Beckenfeld A. de Oliveira e outros)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO OFICIAL E APELOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO AO MUNICÍPIO AGRAVADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85, DO STJ, E DECRETO LEI N. 20.910/1932. INEQUÍVOCA APLICABILIDADE DAS NORMAS INVOCADAS. ENTENDIMENTO SUMULADO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ADEQUAÇÃO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO ATACADO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

- Descabida a aplicação, *in casu*, da prescrição decenal, haja vista que: “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”<sup>1</sup>.

- Conforme art. 557, *caput*, CPC, e Súmula 253, STJ, o Relator pode negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário quando o recurso “seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

**com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 221.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno movido por CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou seguimento ao recurso oficial e às apelações interpostas, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pleito vestibular, a fim de reconhecer a prescrição das verbas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, assim como de condenar o promovido ao pagamento dos débitos referentes ao período não prescrito, tudo, acrescido de correção monetária (a contar do vencimento) e de juros de mora de 0,5% ao mês (a partir da citação), além de arbitrar honorários sucumbenciais de 10% do montante condenatório.

Em suas razões recursais, a sociedade de economia mista insurgente sustenta que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da impossibilidade de negativa de seguimento ao presente feito nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem assim da inocorrência da prescrição, haja vista a derrogação da prescrição quinquenal prevista no Decreto Lei n. 20.910/1932 e a necessária subsunção, ao caso, do prazo prescricional decenal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a empresa recorrente pleiteia

que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso oficial e aos apelos interpostos, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pleito vestibular, para reconhecer a prescrição das verbas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, assim como condenar o Município ao pagamento dos débitos referentes ao período não prescrito.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa e os apelos manejados não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a mais abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da cobrança de débitos lançados pela CAGEPA, sociedade de economia mista fornecedora de água e serviços de esgoto, em face da Municipalidade de São João do Rio do Peixe, relativamente aos consumos aferidos em bens do Poder Público local, inadimplidos, remontando a faturas com vencimento desde setembro de 2002, até o ajuizamento da lide.

À luz desse raciocínio, procedendo ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que a prejudicial de mérito da prescrição decenal, em contraponto à quinquenal reconhecida na sentença, não merece qualquer acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Neste referido prisma, relevante denotar que, em se tratando da cobrança de dívida de consumo à Fazenda Pública, consolidada em relação de trato sucessivo, a prescrição passa a se renovar periodicamente, só afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, essencial asseverar a inquestionável natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue *in verbis*:

**Decreto Lei n. 20.910/1932, Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Corroborando tal entendimento e afastando a ocorrência da prescrição decenal regida pelo Código Civil, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

**Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg REsp 1310847, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 20/08/2012).**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005).**

Em razão dessas considerações, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição decenal suscitada pelo polo autoral**, primeiro apelante, ao tempo em que passo a examinar o *meritum causae* propriamente dito apenas com relação ao quinquênio anterior à propositura da demanda, tal como ocorrido no *decisum a quo*.

Com arrimo nessas precisas considerações e avaliando o mérito da sentença, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 333, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Esta é a lição de Humberto Theodoro Júnior, *infra*:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”<sup>2</sup>.**

De tal entendimento, vislumbra-se que o ônus em apreço consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

Trasladando tal raciocínio ao cenário dos autos, pois, percebe-se claramente que o Município promovido, segundo apelante, não trouxera tais indícios mínimos e tendentes a conferir respaldo a suas alegações, não tendo juntado um único comprovante de pagamento ou, sequer, tendo trazido qualquer documento apto a mostrar que os consumos atribuídos às TELPA e INTERACT não vinculam a responsabilidade da Municipalidade, limitando-se, todavia, a alegar irregularidades nas leituras e a ausência de relação entre tais entidades e a Administração.

Examinando casos semelhantes, o TJPB assim se manifestou:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS**

---

<sup>2</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

**RECURSOS.** - Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. (TJPB - 00049223020128150371, 2ª CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, 24-02-2015).

**ADMINISTRATIVO.** Reexame necessário e apelação cível. Ação de cobrança. Improcedência da pretensão deduzida. Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Pagamento. Ausência de comprovação. Ônus da prova que recai sobre o réu. Responsabilidade do Município configurada. Sentença reformada. Reexame desprovido e apelação provida. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC. **V I S T O S,** relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. (TJPB - 00019282520128150631, 2ª Câmara Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, 21-07-2015).

Nessa esteira, destarte, em não tendo o Poder Público Local, ora demandado, desincumbido-se de seu ônus processual no que toca à prova dos fatos desconstitutivos do direito do autos, vislumbra-se a clara adequação da sentença ao condenar a Fazenda Municipal ao pagamento das dívidas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da lide, relativamente às faturas de consumo apresentadas.

Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Relevante destacar, ademais, que o dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme inteligência proclamada pela súmula nº 253, do STJ, *in verbis*:

**STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, assim como, na súmula n. 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, **rejeito a prejudicial da prescrição decenal e, no mérito, nego seguimento à remessa e às apelações**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito proferida”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

**“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”.** (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o

Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**